



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 193, DE 2005

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Contra a devolução do PL nº 5.354/05, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Na forma do art. 137, § 2º, do Regimento Interno desta Augusta Câmara dos Deputados, **RECORRO** da respeitável Decisão presidencial que, com fundamento no art. 17, *caput*, II, e, do mesmo diploma, procedeu à devolução do Projeto de Lei nº 5.354/05 por suposta inconstitucionalidade formal.

O art. 37, *caput*, V, da Lei Maior, com a redação que lhe foi dada pela Emenda à Constituição da República nº 19/98, determina que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos **previstos em lei**.

Considerando que até a presente data não há projeto de lei regulamentando esse **dispositivo essencial** da Reforma Administrativa, apresentei o Projeto de Lei nº 5.354/05.

Fui surpreendido, contudo, pela respeitável Decisão presidencial ora recorrida que, apegada a **literalíssima** interpretação do conteúdo art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, entendeu inconstitucional o referido Projeto de Lei nº 5.354/05.

De fato, sob ângulo estritamente **gramatical**, qualquer lei que pretenda dispor sobre regime jurídico dos servidores federais seria de iniciativa exclusiva do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Indaga-se, entretanto: interpretando-se a Constituição Federal de forma lógico-sistemática, chega-se à mesma conclusão? Obviamente, a resposta é **não**.

Ninguém discute competir ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal apresentar a esta Augusta Câmara dos Deputados projetos de lei sobre criação, extinção de cargos públicos. O mesmo se diga, por outro lado, de idêntica atribuição do Excelentíssimo Senhor Procurador-geral da República.

Assim, para que se interprete adequadamente o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal – diga-se de passagem, o mais intenso exemplo do que de mais **espúrio** a Lei Maior herdou da ditadura de 1964 – impõe-se-lhe estudo cuidadoso.

A alínea *b* do malsinado art. 61, § 1º, II, refere-se, exclusivamente, aos Territórios Federais. Como presentemente, nenhum existe, a regra não tem aplicabilidade prática.

Por sua vez, a alínea *d*, disciplina a apresentação dos Projetos de Lei referentes ao Ministério Público e Defensoria Pública. Como estão em vigor hoje as Leis Complementares nº 75/93 e nº 80/94, bem como a Lei nº 8.625/93, a mencionada alínea *d* não tem, presentemente, aplicabilidade prática.

Resta-nos interpretar as alíneas *a*, *c*, *e* e *f* do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

Uma palavra, presente nas alíneas *a* e *e*, permite que se compreenda o exato objetivo do Constituinte nessa quatro alíneas: “criação”. O Legislador de 1988 preocupou-se em evitar que projetos de lei que criassem ou aumentassem a despesa do Poder Executivo pudessem tramitar no Congresso Nacional sem iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Assim, as alíneas *a*, *c*, *e* e *f* do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal se aplicam tão-somente quando um projeto de lei **causa aumento de despesa**, porque, neste caso, não é possível ao Poder Legislativo, sem violar o Princípio da Separação de Poderes, permitir a tramitação de proposição que atinja a autonomia financeiro-orçamentária dos demais Poderes.

Verifique-se, por outro lado, que o art. 63, I, só proíbe emenda parlamentar em projeto de iniciativa exclusiva do Excelentíssimo Senhor Presidente da República se a mesma **aumentar a despesa**.

Sucede, com a devida vênia, que o Projeto de Lei nº 5.354/05 não cria nem aumenta despesa do Poder Executivo. Em verdade, a proposição ora sob exame determina a **redução de despesa pública** e o respeito ao princípio constitucional do acesso aos cargos públicos mediante concurso público.

Há mais: se o art. 37, V, da Lei Maior, na redação que lhe foi dada pela Emenda à Constituição da República nº 19/98, reclama sua regulamentação por lei, não se pode interpretar, por inúmeras razões, que tal lei seja de iniciativa exclusiva do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em primeiro lugar, é vedado ao Chefe do Poder Executivo editar medida provisória sobre o tema previsto no art. 37, V, da Carta Magna por força da regra constitucional inscrita no art. 246. Se a matéria fosse de iniciativa exclusiva do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, estar-se-ia em face de curiosa situação: uma matéria de iniciativa exclusiva do Chefe de Estado não poderia ser regulada por meio de medida provisória, que é de ato exclusivo do mesmo Chefe de Estado!

Em segundo lugar, seria absurdo afirmar-se que a execução de uma Emenda Constitucional poderia ser obstada **exclusivamente** pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por meio do inaceitável subterfúgio de não apresentar o projeto de lei correspondente.

No caso ora sob estudo, a Constituição impôs que percentual dos cargos em comissão fosse, por lei, reservado aos ocupantes de cargos efetivos. Ora, se for admitida a **literalíssima** interpretação de que o correspondente projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, admitir-se-á que o cumprimento de parte vital da Emenda à Constituição da República nº 19/98 dependerá apenas da vontade do Chefe de Estado.

Pelo exposto, confio que o presente recurso será conhecido e provido pelo Egrégio Plenário desta Augusta Câmara dos Deputados para que o Projeto de Lei nº 5.354/05 retorne à Colenda Presidência e receba, então, o devido trâmite regimental.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

LEONARDO PICCIANI
Deputado Federal
PMDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO